

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.802/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000025822-18  
Impugnação: 40.010138019-61 e 40.010138020-46 (Coob.)  
Impugnantes: Maria Inês Costa Nogueira  
CPF: 538.148.006-72  
Odília Costa Rocha (Coob.)  
CPF: 913.621.566-04  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada nos anos de 2008, 2009 e 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigada nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Fisco somente tomou conhecimento das doações ao receber os ofícios do Superintendente Regional da Receita Federal de nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 17/08/11 (relativo à doação ocorrida em 2008), de nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec de 24/05/11 (relativo à doação ocorrida em 2009), e nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac de 06/03/12 (referente à doação ocorrida em 2010), tendo em vista que não foram apresentadas, às épocas próprias, as declarações de bens e direitos à SEF/MG.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 146/152, requerendo, ao final, que sua impugnação seja julgada procedente.

O Fisco, em sua manifestação de fls. 167/175, refuta as alegações da Defesa, e pede pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

#### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada nos anos de 2008, 2009 e 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, bem como sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Lei Estadual nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso II, estabelece que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

II - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima.

Os §§ 1º e 3º deste mesmo artigo esclarece que:

Art. 1º -

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

No presente caso, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) foi informada pela Superintendência Regional da Receita Federal, em Ofício 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 17/08/11 (fls. 129/130), de que a Coobrigada realizou uma doação de numerário para a Autuada, no ano de 2008, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) conforme certidão às fls. 134.

Posteriormente, outra comunicação foi feita pela Receita Federal à SEF/MG, por meio do Ofício 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, datado de 24/05/11 (fls. 131/132), de que a Coobrigada realizou uma segunda doação de numerário para a Autuada, no ano de 2009, no valor de R\$ 266.443,84 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e quarente e três reais, e oitenta e quatro centavos) conforme certidão às fls. 134.

E depois, uma terceira comunicação, por meio do Ofício 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06/03/12 (fls. 133), atestando que a Coobrigada realizou mais uma doação de numerário à Autuada, no ano de 2010, no valor de R\$ 185.872,31 (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos e setenta e dois reais, e trinta e um centavos) conforme certidão às fls. 134.

Não procede a alegação das Impugnantes de terem celebrado em 22/06/08 um contrato de empréstimo, onde a Autuada seria a mutuária e a Coobrigada a mutuante. Pois, ao examinar o mencionado documento (fls. 153/155) verifica-se que no contrato de mútuo apresentado é a Autuada quem consta como mutuante, e a Coobrigada, como mutuária. Assim sendo, esse documento não permite a comprovação de que teria havido, de fato, um contrato de mútuo para justificar a transferência de recursos da Coobrigada à Autuada nos anos de 2008, 2009 e 2010.

A própria Defesa se confunde, ao longo da impugnação, iniciando, às fls. 146, com a menção à condição de mutuária para a Autuada, e de mutuante para a Coobrigada. Porém, já às fls. 147 assim se expressa:

“Ora, de longe percebe-se a atuação danosa em detrimento das Autuadas, sendo ODÍLIA que na realidade é mutuária foi incluída como Coobrigada, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, absurdamente como ‘Doadora’ de altíssimos valores.”

Da mesma forma, não pode se acatado o argumento de que o preenchimento das DIRPFs nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 pelo Contabilista teria sido decorrente de um equívoco, porque as DIRPFs retificadoras da Autuada (fls. 77/83, 87/94 e 104/112) e da Coobrigada (fls. 17/23, 32/39 e 60/69) foram transmitidas em 21/11/11, quando a Autuada já havia recebido Ofício da Repartição Fazendária de Contagem em 03/11/11, conforme documento às fls. 09.

Portanto, verifica-se que somente houve retificação das declarações à Receita Federal depois de a Autuada ter recebido correspondência da SEF/MG,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitando a apresentação, no prazo de quinze dias, da data de recebimento da correspondência, do comprovante de pagamento do imposto.

Quanto aos documentos de fls. 159/160 anexados aos autos como sendo prova da quitação do referido empréstimo, além de constar valor divergente do total declarado nas DIRPF, demonstra apenas a ocorrência de um débito na conta corrente da Autuada, mas não o motivo desse débito e a destinação do dinheiro.

Na planilha demonstrativa de cálculo de fls. 138 verifica-se que o Fisco utilizou a alíquota no percentual de 5% (cinco por cento) para cálculo do tributo, em consonância com o art. 10º da Lei nº 14.941/03, e a Multa de Revalidação aplicada é a do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Cumprido salientar que, as Impugnantes alegam ter ocorrido a decadência, com base no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se).

No caso do ITCD, a Fazenda Pública depende, essencialmente, da declaração do contribuinte ao Fisco mineiro para que se torne possível o lançamento. É por esta razão que o § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03 estabelece que a contagem do prazo de cinco anos deve se iniciar do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º - Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Desta forma, no presente caso, como doadora e donatária deixaram de cumprir a obrigação acessória de declarar a doação à SEF/MG, a única forma de o lançamento ser efetuado passou a ser a partir das informações prestadas pela Receita

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal à Subsecretaria de Receita Estadual em 17/08/11, 24/05/11 e 06/03/12 sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação – DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Ressalte-se que a Autuada sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos – DBD prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizada pelo descumprimento dessa obrigação.

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pelo Fisco de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada pela Contribuinte a Declaração de Bens e Direitos, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Assim sendo, os prazos decadenciais seriam 31/12/16 para as duas primeiras declarações e 31/12/17 para a terceira. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 26/03/15 e pela Coobrigada, em 09/04/15, resta, portanto, afastada a arguição de decadência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já mencionado, a Autuada não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações das Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (Revisor) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

CL